



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-  
e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002761-27.1999.8.16.0031**

Processo: 0002761-27.1999.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$611.144,59

Autor(s): • TERCEIRO PLANALTO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Réu(s): • o juízo

Trata-se de AUTOFALÊNCIA proposta por TERCEIRO PLANALTO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA.

No evento 1.7 foi prolatada sentença decretando a falência da autora.

No evento 1.8 foi juntado termo de compromisso assinado pelo Síndico nomeado, Dr. Alencar Leite Agner.

O Síndico manifestou-se no evento 1.9, informando não haver meios econômicos sequer para a publicação da sentença e rol de credores em jornais locais ou para remessa de circular aos credores. Requereu serviço gratuito para publicação na imprensa local do edital da sentença.

No evento 1.33 o Síndico manifestou-se aduzindo que a fase de liquidação apenas poderia ocorrer após a formação do quadro-geral de credores, que estaria obstada pela pendência de julgamento de habilitações de crédito. Razão pela qual requereu posteriormente, por diversas vezes, o sobrestamento do feito até julgamento dos incidentes.

No evento 1.61 o Síndico apresentou Auto de Arrecadação dos imóveis matrícula nº 3286 e 3287, cujo laudo de avaliação foi juntado no evento 1.64.

No evento 1.65 o Síndico requereu a designação de hasta pública, o que foi deferido no evento 1.66.

No evento 1.73 o Síndico informou que o quadro de credores não foi apresentado em razão de estar “na dependência de negociações” que estariam ocorrendo por parte dos falidos para com os credores



objetivando o levantamento da falência. Informou que já havia ocorrido o pagamento em diversas reclamações trabalhistas havendo apenas 2 credores pendentes de negociação. Juntou o quadro de credores, contendo o passivo total de R\$ 762.967,82 informando que se trataria de relação provisória em razão da dependência de conclusão de negociação e acordos.

Foi informada a realização de acordo judicial no bojo dos autos nº 00085.1995.096.09.004, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR, em que era credor VAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA (mov. 1.76).

Foi informada a realização de acordos extrajudiciais com os credores RIO SÃO FRANCISCO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (mov. 1.77) e PINHEIRINHO MADEIRAS LTDA (p. 9e 10 – mov. 1.78).

No evento 48.1 os ex-sócios requereram autorização para locação do imóvel de matrícula nº 3287.

No evento 126.1 os ex-sócios da falida manifestaram-se sustentando que realizaram pagamentos em várias habilitações e processos promovidos em desfavor da massa, restando poucas ações para pagamento ou realização de acordos. Requereram a intimação dos credores para se manifestarem a respeito da (im) possibilidade de composição. Requereram também a intimação dos credores com os quais já houve composição, com o fito de ratificarem os termos do acordo e os pagamentos efetuado.

O Síndico manifestou-se no evento 139.1 informando ser contrário aos pagamentos efetuados pelos sócios em nome da massa falida, eis que haveria proibição de pagamento de um credor individual em detrimento de outros. Ratificou o requerimento de designação de leilão.

No evento 142.1 o Ministério Público opinou pelo indeferimento da locação do imóvel da massa falida, invalidando o contrato de locação existente. Pugnou pela designação de leilão do imóvel avaliado.

No evento 167.1 os ex-sócios da falida reiteraram a manifestação de evento 126.1.

No evento 170.1, o Síndico reiterou o pedido de evento 122.1.

No evento 174.1 o Ministério Público reiterou a manifestação de evento 142.1 e manifestou concordância com o pedido de intimação dos credores cujo endereço não foi localizado através de edital.



No evento 177.1 foi determinada a intimação do Síndico e dos falidos para que apresentassem listagem dos processos em que foram realizados os acordos noticiados, assim como o nome dos credores que não possuem processo em andamento, mas que também firmaram eventual acordo após a decretação da falência.

O Síndico manifestou-se no evento 182.1 aduzindo não participou de qualquer acordo ente os sócios da falida e os credores da massa falida. Listou processos em que foi intimado acerca da realização de acordo envolvendo a massa.

Foi determinada a substituição do então síndico pela síndica Valor Consultores Associados Ltda, fixados os honorários de ambos os síndicos, indeferido o pedido de locação do imóvel matrícula nº 3.287 e determinada a realização de diligências (mov. 191.1).

Termo de compromisso de administrador judicial no mov. 254.1.

O Município de Guarapuava informou a existência de tributos municipais, no valor de R\$16.486,28 (mov. 264.1).

A síndica apresentou quadro geral de credores atualizado e se manifestou pela: a) nulidade do acordo extrajudicial entabulado entre a massa falida e a credora PINHEIRINHO MADEIRAS LTDA nos autos nº 0003433-35.1999.8.16.0031; b) manutenção dos quatro acordos extrajudiciais entabulados com a credora COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 03/08/1998, pois firmados antes da decretação da falência; c) nulidade do acordo extrajudicial entabulado com a credora COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 28/10/2019, no bojo dos autos nº 0003027-48.1998.8.16.0031; d) manutenção do acordo extrajudicial firmado com a credora AUGUSTO THOMAZ S/A IND E COM DE MADEIRAS, no bojo dos autos nº 0003119-55.2000.8.16.0031, pois adimplido por terceiro; e) manutenção do acordo extrajudicial firmado com a credora DISSENHA S/A, no bojo dos autos nº 0002761-27.1999.8.16.0031, em que pese declarado nulo por sentença e confirmado em 2ª instância, pois adimplido por terceiro (mov. 282.1/17).

Edital de intimação dos credores ANTÔNIO CORDEIRO e EMÍLIO ARGENTE E FILHOS LTDA no mov. 283.1.



A síndica informou que o acordo extrajudicial entabulado com a credora PINHEIRINHO MADEIRAS LTDA, no bojo dos autos nº 0003025-78.1998.8.16.0031, foi adimplido por terceiro, motivo pelo qual requereu sua exclusão do quadro geral de credores. Juntou documentos (mov. 296.1/3).

A Fazenda Pública Estadual informou a inexistência de débitos em nome da massa falida (mov. 297.1/2).

A União informou a inexistência de débitos tributário da massa falida (mov. 319.1/4).

Laudo de avaliação no mov. 323.1/2.

Foi determinado o depósito dos alugueres do locatário Douglas Teixeira nos autos e a alienação judicial do imóvel matrícula nº 3.287 (mov. 356.1).

Os embargos de declaração opostos pelos sócios (mov. 400.1) não foram acolhidos (mov. 430.1).

Os sócios da falida informaram a interposição de agravo de instrumento (mov. 457.1/2), o qual foi recebido com efeito suspensivo (mov. 460.1/2), motivo pelo qual o feito foi sobrestado (mov. 462.1).

O Município de Guarapuava/PR informou a existência de débitos tributários em nome da massa falida (mov. 466.1/2).

Os embargos de declaração opostos pelos sócios (mov. 475.1) não foram acolhidos (mov. 495.1).

A síndica informou a situação dos débitos da massa falida e que protocolou processo administrativo de nº 31293/2022 junto à Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR. Juntou documentos (mov. 516.1/4).

No mov. 520.1 foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos sócios da falida, para o fim de sobrestar a hasta pública do imóvel matrícula nº 3287.

A síndica informou que todos os débitos da massa falida foram adimplidos pelos sócios; que foi reconhecida a prescrição dos créditos tributários municipais relativos aos exercícios de 1997 a 1999. Por fim, requereu o encerramento da falência (mov. 559.1/9) e apresentou prestação de contas e relatório final (mov. 560.1).

Foi determinada a intimação dos credores, sócios da falida e Ministério Público, a respeito do pedido de encerramento da falência e da prestação de contas/relatório final (mov. 568.1).



Não houve oposição ao pedido de encerramento da falência e prestação de contas/relatório final da síndica (mov. 577, 584.1, 588, 589, 591, 594.1, 600, 603, 604, 609.1).

O antigo síndico requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários (mov. 592.1).

O Município de Guarapuava/PR informou a existência de tributos municipais inadimplidos (mov. 593.1/4), mas posteriormente, manifestou-se pela regularidade da situação fiscal da massa falida (mov. 598.1/2).

Foi certificado o trânsito em julgado da ação de prestação de contas nº 010016-30.2022.8.16.0031, ajuizada pelo antigo síndico (mov. 605.1/2), e a existência de valores depositados nos autos (mov. 606.1/5).

Cálculo de custas processuais no mov. 617.1.

A síndica e os sócios requereram a utilização dos valores depositados nos autos para pagamento das custas processuais remanescentes (mov. 622.1 e 623.1).

O processo foi remetido à conclusão.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Verifica-se da análise dos autos que o presente processo falimentar está apto ao encerramento.

Os sócios da falida quitaram os créditos relacionados no quadro geral de credores, conforme informado pela síndica no evento 559.1/9.

O sócios da falida também providenciaram o pagamento dos créditos extraconcursais de honorários dos síndicos (mov. 456.1/50, os quais concordaram com o valor depositado (item IV - mov. 559.1 e mov. 592.1).

Com relação às custas processuais pendentes (mov. 617.1), não há óbice à utilização dos valores depositados nos autos para seu pagamento, tal como requerido pela síndica e pelos sócios da falida (mov. 622.1 e 623.1), vez que os valores depositados nos autos são mais que suficientes para adimplir os créditos extraconcursais (mov. 606.1/5).



A União, o Estado do Paraná e o Município de Guarapuava/PR informaram que a massa falida não possui débitos tributários inadimplidos (eventos 297.1/2, 319.1/4 e 598.1/2).

Certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas Públicas no mov. 559.4/9.

No evento 560.1, nos termos do disposto no art. 131[1], do Dec. Lei 7.661/45, a síndica apresentou a prestação de contas de sua administração e o relatório final da falência, dos quais não houve oposição por parte dos credores ou sócios da falida (mov. 577, 584.1, 588, 589, 591, 594.1, 600, 603 e 604).

O antigo síndico, Dr. Alencar Leite Agner, prestou contas em ação autônoma (em apenso), as quais foram julgadas boas (mov. 571.1/2 e 605.1/2).

O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao encerramento da falência e acolhimento da prestação de contas (mov. 609.1).

Diante do acima exposto, **HOMOLOGO** a prestação de contas e o relatório final apresentado pelo Síndico no evento 560.1, e nos termos do disposto no artigo 132[2], do Dec. Lei 7.661/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **TERCEIRO PLANALTO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA.**

1)Quite-se as custas processuais remanescentes (mov. 617.1) com os valores disponíveis nos autos, e o remanescente depositado no processo (evento 606.1/5), nos termos do artigo 129[3], do Dec. 7.661/45, restitua-se aos falidos.

2)Expeça-se alvará de transferência dos honorários do antigo síndico e da atual síndica, no valor de **R\$68.831,25** cada (mov. 456.4/5).

3)Levante-se eventuais bloqueios e penhoras decorrentes deste processo.

4)Conforme determinado no §2º[4], do art. 132, do Dec. Lei 7.661/45, publique-se a presente sentença em edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5)Em seguida, atenda-se ao disposto no artigo 132[5], §3º, do Dec. Lei 7.661/45.

6) Ciência ao Ministério Público.



Publicada e registrada digitalmente. Intime-se.

**Guarapuava, datada eletronicamente.**

***Luciana Luchtenberg Torres Dagostim***

***Juíza de Direito***

---

[1]"Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si".

[2]"Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência".

[3]"Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver".

[4] "Art. 132. [...] §2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação".

[5] "Art. 132. (...) 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença".

